LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

termos do a	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos art. 4°, <i>caput</i> , do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.
	PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS
	TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIS
	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
televisão, a	Art. 288. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nele las.
	CAPÍTULO II DOS CRIMES ELEITORAIS
multa.	Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor: Pena - reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-
partidos ou televisão.	Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a candidatos, e capazes de exercerem influência perante o eleitorado: Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou
propaganda	Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando afins de a, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou
divulga.	§ 2° A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELACoordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC